AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1586605 - SE (2016/0045419-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TARCISIO TADEU PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA FORTES - SE005556
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S) - SE000428A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DO EDITAL DO CERTAME E NA LEI. PROGRESSÃO NA CARREIRA REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DE SUA NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando anular o ato administrativo que alterou o regime de trabalho do autor para 40 horas, com dedicação exclusiva, e declarar a nulidade do pedido de exoneração do autor do cargo perante o Estado de Sergipe, possibilitando o reingresso do mesmo no cargo anteriormente ocupado, além de obrigar o IFS a conceder a progressão na carreira - da Classe/Nível D 101 para a Classe/Nível 201. Requereu, ainda, a devolução de qualquer valor que tenha deixado de receber em decorrência da não concessão de progressão na carreira desde a data de sua nomeação e a condenação do IFS a pagar indenização por dano moral e material.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA32393979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/05/2022 03:53:55
Código de Controle do Documento: 99d431cd-c87c-4882-ae2b-8549e3eb9d34

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32393979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/05/2022 03:53:55
Código de Controle do Documento: 99d431cd-c87c-4882-ae2b-8549e3eb9d34

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.605 - SE (2016/0045419-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por TARCISIO TADEU PEREIRA BATISTA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DO EDITAL DO CERTAME E NA LEI. PROGRESSÃO NA CARREIRA REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DE SUA NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES.
> > 1. Apelação interposta pelo Particular, em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, para que fosse anulado o ato administrativo que alterou o seu regime de trabalho no IFS para 40 horas com dedicação exclusiva; a nulidade do pedido de exoneração do cargo perante o Estado de Sergipe, possibilitando o seu reingresso, concedendo-lhe, inclusive, a progressão na carreira; a devolução de qualquer valor que tenha deixado de receber em decorrência da não concessão de progressão na carreira desde a data de sua nomeação; e, indenização por dano moral e material.
> > 2. A nomeação do autor decorreu de ordem judicial que reconheceu a preterição de seu direito de ser nomeado com prioridade em relação a eventuais aprovados em novo certame, quando ainda válido o concurso em que fora aprovado. Tal determinação judicial não fez qualquer ressalva quanto ao regime de trabalho, nem retroagiu seus efeitos.
> > 3. Mesmo que a nomeação se desse regularmente durante o período de validade do concurso, sem a
> > intervenção judicial, ela podia sim ter sido feita em regime de dedicação exclusiva. A diferença é que na vigência da Lei 11.784/2008 o IFS, a seu critério, poderia ter concedido o regime de dedicação exclusiva ao autor, enquanto que com a Lei 12.772/2012, a instituição necessariamente deveria contratar o servidor no regime de dedicação exclusiva, uma vez que ele não estaria enquadrado na excepcionalidade prevista no art. 20, § 1º, desta norma.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> 4. Descabida a progressão na carreira nos termos da Lei 11.784/2008, eis que não há direito adquirido a regime jurídico, e a decisão judicial que determinou a nomeação não fez qualquer ressalva quanto à retroatividade de seus efeitos. Ademais, o ato jurídico, em regra, deve ser pautado pela norma em vigor no momento de sua prática e não por norma revogada.
> A carreira do autor, inclusive a questão da progressão, deve ser regida pela norma do momento de sua nomeação, a Lei nº 12.772/2012.
> 6. Impossibilidade da declaração de nulidade do pedido de exoneração do autor do cargo estadual. Ausência de demonstração de qualquer vício de vontade e da compatibilidade de horários.
> 7. Inocorrência de danos morais e materiais. Apelação improvida" (fls. 305/306e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 315/319e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> 'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
> 1. Embargos de Declaração opostos pelo particular, aduzindo omissão quanto à vinculação ao edital.
> 2. O acórdão embargado deixou claro que a nomeação do autor decorreu de ordem judicial que reconheceu a preterição de seu direito de ser nomeado com prioridade em relação a eventuais aprovados em novo certame, quando ainda válido o concurso em que fora aprovado. Tal determinação judicial não fez qualquer ressalva quanto ao regime de trabalho, nem retroagiu seus efeitos Mesmo que a nomeação se desse regularmente durante o período de validade do concurso, sem a intervenção judicial, ela podia sim ter sido feita em regime de dedicação exclusiva. A diferença é que na vigência da Lei 11.784/2008 o IFS, a seu critério, poderia ter concedido o regime de dedicação exclusiva ao autor, enquanto que com a Lei 12.772/2012, a instituição necessariamente deveria contratar o servidor no regime de dedicação exclusiva, uma vez que ele não estaria enquadrado na excepcionalidade prevista no art. 20, § 1º, dessa norma.
> 3. Foi dito, ainda, ser descabida a progressão na carreira nos termos da Lei 11.784/2008, eis que não há direito adquirido a regime jurídico, e a decisão judicial que determinou a nomeação não fez qualquer ressalva quanto à retroatividade de seus efeitos. Ademais, o ato jurídico, em regra, deve ser pautado pela norma em vigor no momento de sua prática e não por norma revogada. A carreira do autor, inclusive a questão da progressão, deve ser regida pela norma do momento de sua nomeação, a Lei nº 12.772/2012.
> Embargos de Declaração improvidos" (fl. 327e).

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, da Constituição Federal, a parte ora recorrente alega 'clara agressão ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da omissão do Tribunal em apreciar os argumentos do Recorrente, bem como dos dispositivos art. 5°, X, XXXVI, art. 6º, art. 37, caput, inciso IV, § 6°, da Constituição Federal, art. 15, II, do Decreto nº 94.664/87, art. 112, Lei nº 11.784, art. 120 da Lei 11.784/08, arts. 13 e 14 da lei 11.344/06, Decreto n° 7.806/12, art. 151 do Código Civil. Art. 28, 29 da 8112/90, Lei 12.772/2012, Lei nº 7.596/87 art. 535 do CPC' (fl. 339e).

Para tanto, reitera as razões dos recursos anteriores, requerendo, por fim, 'o recebimento do presente recurso e, no mérito, seja-lhe dado provimento, determinando a reforma do acórdão fustigado, no sentido deferir o pedidos da inicial' (fl. 357e).

Contrarrazões a fls. 382/395e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 410e).

De início, como cediço, 'a não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito' (STJ, REsp 187.640/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 17/05/1999).

No mesmo sentido:

> 'PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO.
> I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes).
> II - A análise de matéria que importa em reexame de prova não pode ser objeto de apelo extremo, em face da vedação contida na Súmula 7 - STJ.
> III - Não se conhece do recurso especial, se a matéria não restou debatida pelo e. Tribunal a quo. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
> Recurso não conhecido' (STJ, REsp 241.394/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2000).

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não merece prosperar.

A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

Quanto ao mais, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

> 'Compulsando os autos, verifico que não merece reparo a v. sentença, pelos mesmos argumentos expendidos pelo douto Magistrado, os quais adoto como razões de decidir, 'in verbis':
>
> > 'A primeira questão a ser resolvida nestes autos é saber se a nomeação do autor, feita por ordem judicial, assegura-lhe o direito ao regime de trabalho previsto na Lei nº 11.784/2008, de 40 horas sem dedicação exclusiva, porque tal norma vigia durante a validade do seu concurso, e esse era o prazo no qual deveria ter se dado sua nomeação; ou de 40 horas com dedicação exclusiva, regime previsto na Lei nº 12.772/2012, que era a norma vigente quando da sua efetiva nomeação.
> >
> > Neste ponto, ressalto que a nomeação do autor decorreu de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 3250-27.2010.4.05.8500, no qual foi reconhecida a preterição de seu direito de ser nomeado com prioridade em relação a eventuais aprovados em novo certame, quando ainda válido o concurso em que fora aprovado. Tal determinação judicial não fez qualquer ressalva quanto ao regime de trabalho da parte, nem retroagiu seus efeitos.
> >
> > No mais, observo que mesmo se a nomeação do autor se desse regularmente durante o período de validade do concurso, sem a intervenção judicial, ela podia sim ter sido feita em regime de dedicação exclusiva.
> >
> > Com efeito, a Lei 11.784/2008, em seu Art. 112, expressamente previa:
> >
> > (...)
> >
> > Por sua vez, o Edital nº 10/2008, de 12/05/2008, o qual regeu o certame do qual participou o autor, dispôs:
> >
> > (...)
> >
> > Igualmente o referido Art. 15 do Anexo do Decreto nº 94.664/87 estabelecia:
> >
> > (...)
> >
> > A diferença é que na vigência da Lei 11.784/2008 o IFS, a seu critério, poderia ter concedido o regime de dedicação exclusiva ao autor, enquanto que com a Lei 12.772/2012, a instituição necessariamente deveria contratar o servidor no regime de dedicação exclusiva, uma vez que ele não estaria enquadrado na excepcionalidade prevista no Art. 20, § 1º, desta norma:
> >
> > (...)
> >
> > Sendo assim, reconheço que não havia certeza quanto ao autor ser contratado pelo regime de trabalho de 40 horas sem dedicação exclusiva. Quando ele fez o concurso já havia a possibilidade de ser contratado pelo regime de dedicação

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

exclusiva. Assim, o fato de ter sido nomeado nesses termos (DE) não foi um fato imprevisível que justifique ser admitida argumentação no sentido de que seu regime deve ser modificado.

Quanto à questão da progressão do demandante na carreira nos termos da Lei 11.784/2008, resta pacificado o entendimento de que não há direito adquirido à regime jurídico. Ademais, a decisão judicial que determinou a nomeação do autor não fez qualquer ressalva quanto à retroatividade de seus efeitos. Por outro lado, o ato jurídico, em regra, deve ser pautado pela norma em vigor no momento de sua prática e não por norma revogada.

Destarte, a carreira do autor, inclusive a questão de sua progressão, deve ser regida pela norma do momento de sua nomeação, a Lei nº 12.772/2012 que é a válida desde então. Como o IFS assim vem fazendo, não se há de falar em devolução de qualquer valor referente a uma suposta progressão não realizada.

Em relação à declaração de nulidade do pedido de exoneração do autor do cargo estadual, não restou demonstrado neste autos qualquer vício de vontade. Conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela:

No que diz respeito à alegação de que o IFS exigiu do autor que solicitasse exoneração do cargo que ocupava no Estado, também não há qualquer comprovação neste sentido. Na declaração de identificador nº 4058500.114054, apenas consta entendimento do IFS de que é vedado ao autor acumular cargos cujas cargas horárias semanais somadas ultrapassem 60 horas.

Neste ponto, observo que mesmo que houvesse o vício de vontade apontado pelo autor (que não ficou demonstrado) e que seu regime de trabalho não fosse de dedicação exclusiva, o pedido de reingresso na esfera estadual ainda assim não poderia ser admitido por este Juízo, porque a cumulação constitucional de cargos requer a compatibilidade de horários. Ocorre que, no caso em análise, a parte ativa sequer tocou neste ponto. O autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a compatibilidade da carga horária em eventual cumulação dos cargos.

Por fim, em relação aos pedido de danos, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de não serem eles devidos em casos que tais.

(...)' (fls. 303/304e).

Quanto ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao 'DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL - DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DADA PELO JUÍZO QUANTO AO REGIME DE TRABALHO A QUO', a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No que diz respeito aos demais argumentos do recorrente, registra-se que 'o mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um menu, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, 'a', da Constituição Federal,conferindo incompreensibilidade à questão Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 888.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2017).

Com efeito, o recorrente limita-se a elencar vários dispositivos legais, apontados como violados, deixando de, efetivamente, demonstrar de que forma teriam sido malferidos pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, ao insistir nas teses já apresentadas nos recursos anteriores, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, como deveria.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

> 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.
> (...)
> 2. **A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso**.
> (...)
> 5. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

De fato, 'A interposição do recurso especial à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a reiterar as razões dos recursos anteriores, atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no REsp 1.717.967/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 14/11/2018).

No mesmo sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ATLETA AMADOR DE FUTEBOL. RELAÇÃO DE TRABALHO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.
> (...)
> 4. **Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência**

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> **jurisprudencial existente, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.**
> 5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 393.367/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC")" (fls. 419/425e).

Inconformada, além de reiterar o mérito dos recursos anteriores, sustenta a parte agravante que:

> "Na petição de interposição do recurso o requerente informou que apresentava 'com esteio no artigo 105, III, por ter o acórdão recorrido contrariado dispositivo de lei federal'. Cabe observar que a alínea 'a' do referido dispositivo diz 'contrariar tratado ou lei federal, ou negar - lhes vigência'. Deste modo, não há que se falar em defeito do arrazoado na medida em que citou tacitamente o fundamento jurídico de interposição.
> Sendo assim, salvo melhor juízo não existe razoabilidade no fato de indeferi o pleito do demandante quando efetivamente informou que pretendia reformar a decisão do TRF5 com base na alínea 'a', do inciso III do art. 105 da CF.
> (...)
> Da mesma forma, deve-se observar que o recorrente demonstrou claramente as omissões existentes no acórdão originário o que gera o direito do retorno do feito ao Tribunal a quo no sentido de analisar as questões elididas.
> A principal omissão do TRF5 é o fato de que a nomeação do requerente desrespeitou a regra do edital do conc urso que deixava claro que o cargo do demandante seria de 40 horas e não com dedicação exclusiva.
> Ora! A decisão transcrita na própria decisão monocrática deixa claro que o Tribunal se omitiu ou se equivocou sobre tal questão. Esse é o motivo do presente Recurso Especial no sentido de anular o acórdão omisso.
> É neste ponto que há a relação do pedido de aplicação da omissão do TRF5 em desrespeito ao art. 535 do CPC/73 com a necessidade da análise de prova dos autos referentes ao edital do concurso.
> Como este juízo entende que não pode analisar a questão por conta da

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> súmula nº 7 deve determinar o retorno do feito a origem para elidir as questões omitidas no decisório.
> (...)
> Como narrado no decorrer de todo o processo o autor foi aprovado em quarto lugar no concurso aberto pelo edital n° 10/2008 da entidade ré, para o provimento do cargo professor de português com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Ocorre que a requerida não convocou o requerente e, ainda dentro do prazo de vigência do concurso, abriu novo edital.
> Irresignado, o requerente ajuizou demanda judicial sob o n° 0003250-27.2010.4.05.8500. Em tal processo foi declarada a preterição da vaga e ordenado que o Instituto nomeasse o requerente para o cargo estabelecido no edital.
> O edital n° 10/2008 que regulou o concurso público para provimento de cargos de professor de português no âmbito da entidade demandada previu com precisão o seguinte regime de trabalho:
> Observe, Nobre Julgador, que o certame foi realizado para provimento do cargo de professor com regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva. Ocorre que no momento do cumprimento da sentença a ré determinou o regime de dedicação exclusiva, que não estava informado no edital.
> O próprio cabeçalho do edital anuncia: '(...) torna pública a realização de Concurso Público para o provimento, em 2008, de 08 (oito) vagas para o cargo de Professor de 1º e 2º graus, regime de trabalho de 40h semanais (...)'.
> Caso o edital do concurso tivesse previsto o regime de dedicação exclusiva, o Autor jamais teria de inscrito e participado do mesmo . O requerente possuía outros vínculos funcionais, razão pela qual não t inha interesse em aderir ao regime de dedicação exclusiva.
> Sendo assim, o acórdão recorrido se omitiu sobre princípio da vinculação ao edital em entre outros pontos importantes.
> (...)
> Por tudo que foi dito, deve-se observar a necessidade de recebimento do Recurso especial e o seu provimento integral conforme se observa a seguir" (fls. 431/434e).

Por fim, "a recorrente reitera todas as manifestações anteriores no processo, como se transcritas estivessem, requerendo a reforma da decisão monocrática retro no sentido de observar que as questões tidas como omissas no acórdão no sentido de anular o mesmo, ou subsidiariamente, se observe os argumentos apresentados no recurso, principalmente, a necessidade de respeito ao princípio de vinculação ao edital, seja-lhe dado provimento, determinando a reforma do acórdão fustigado, no sentido deferir o pedidos da inicial" (fl. 448e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 454/457e, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.605 - SE (2016/0045419-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TARCISIO TADEU PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA FORTES - SE005556
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S) - SE000428A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DO EDITAL DO CERTAME E NA LEI. PROGRESSÃO NA CARREIRA REGIDA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DE SUA NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando anular o ato administrativo que alterou o regime de trabalho do autor para 40 horas, com dedicação exclusiva, e declarar a nulidade do pedido de exoneração do autor do cargo perante o Estado de Sergipe, possibilitando o reingresso do mesmo no cargo anteriormente ocupado, além de obrigar o IFS a conceder a progressão na carreira - da Classe/Nível D 101 para a Classe/Nível 201. Requereu, ainda, a devolução de qualquer valor que tenha deixado de receber em decorrência da não concessão de progressão na carreira desde a data de sua nomeação e a condenação do IFS a pagar indenização por dano moral e material.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou a tese de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos**, **devem ser impugnados no âmbito do Agravo em Recurso Especial.**

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.**
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, restou consignado que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Portanto, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** que inadmitiu o apelo nobre, **autônomos ou não**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno de decisão proferida no STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno**, **admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.**
> 1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY
JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - **somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.**

5. **Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. **Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.**

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).
> 8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).
> 9. **Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.**
> 10. **Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial** (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).
> 11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Em igual sentido, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS (ART. 1.002 DO CPC). EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. REQUISITOS DO AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º, DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (ERESP 1.424.404/SP)**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. **O tema contido no presente recurso uniformizador representa**

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

questão jurídica de efetiva divergência interpretativa no âmbito desta Corte Superior, relacionada a possibilidade de impugnação parcial em agravo interno dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Em outras palavras, se é necessário impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada por meio de agravo interno ou se é possível atacar apenas determinados capítulos autônomos, com a consequente preclusão dos capítulos não impugnados.

2. Entretanto, antes de iniciar a análise do mérito dos embargos de divergência propriamente dito, é necessário ressaltar que existia no âmbito desta Corte Superior efetiva interpretação controvertida relacionada à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão do Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal de origem (TJ ou TRF) que inadmite o recurso especial, em sede de agravo em recurso especial.

3. **A Corte Especial do STJ pacificou a tese jurídica no sentido de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados no âmbito do agravo em recurso especial** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR, e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

4. **O referido entendimento, em grande medida, influenciou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de equiparar o mesmo raciocínio jurídico - a necessidade de impugnação de todos os fundamentos - à impugnação formulada em sede de agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior.** Tal raciocínio também foi influenciado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão da praxe forense, ao aplicar a regra da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) aos agravos em recurso especial, embora o referido enunciado sumular tenha sido editado para aplicação aos agravos internos (antigo art. 545 do CPC/1973), o que certamente contribuiu para interpretações divergentes no âmbito do STJ.

5. **Assim, embora espécies recursais previstas no art. 994 do CPC, agravo em recurso especial e agravo interno são dotados de finalidades e características específicas, sendo inadequada a simples equiparação para quaisquer fins processuais.** Portanto, como já ressaltado, a questão jurídica controvertida de natureza processual nos presentes embargos de divergência é diversa da hipótese pacificada pela Corte Especial. Estabelecida a indispensável distinção entre algumas das especificidades do caso dos autos, passo ao exame da questão jurídica controvertida relacionada à possibilidade de impugnação parcial da decisão agravada em agravo interno.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

6. **Em regra, toda decisão judicial pode ser proferida em capítulo único ou em capítulos autônomos, sendo a impugnação elemento central das razões recursais, conforme dispõe o princípio da dialeticidade. Na primeira hipótese, é indispensável que o recorrente apresente impugnação contra o único fundamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Por sua vez, na segunda hipótese citada, quando existem mais de um capítulo, é necessário verificar se existe autonomia entre os capítulos decisórios para verificar, nos limites do efeito devolutivo do recurso, o que efetivamente foi impugnado pela parte recorrente**.

7. **Em outras palavras, não existindo autonomia entre os capítulos, o recurso deve impugnar todos os fundamentos, em sentido contrário, presente a autonomia de capítulos, o recorrente pode recorrer de todos eles ou apenas parcialmente, conforme seu interesse e eventual conformismo com a decisão judicial sobre o ponto específico.** A referida possibilidade está expressamente prevista no art. 1.002 do CPC/2015, ao estabelecer que a 'decisão pode ser impugnada no todo ou em parte'. Sobre o tema, a lição de Eduardo Talamini e Felipe Scripes Wladeck (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4 (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 273 e 364.

6. **Por outro lado, o art. 1.021 do CPC/2015 estabelece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado. Em síntese, o agravo interno devolve ao órgão julgador as questões impugnadas contidas na decisão monocrática proferida pelo relator.** Nesse sentido: Araken de Assis (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 684).

8. **O art. 1.021, § 1º do CPC/2015 determina que a petição recursal impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o agravante deve impugnar os capítulos autônomos que entender passíveis de recurso. Tal constatação não significa dizer que todos os capítulos autônomos da decisão devem ser impugnados, mas apenas aqueles que a parte agravante se insurgir, precluindo o direito de recorrer em relação aos demais pontos não recorridos. Entendimento contrário significaria dizer que a parte seria obrigada a impugnar todos os capítulos da decisão agravada, mesmo que concordasse com a decisão judicial, o que certamente contraria a lógica processual fundada no princípio devolutivo contido nos artigos 1.002 e 1.013 do CPC/2015**. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. **A Corte Especial do STJ, em recente julgamento, pacificou o**

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: "Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ." (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

10. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1470616/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 05/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1556441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no REsp 1519438/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt no AREsp 555.250/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

11. **No caso dos autos, ao interpretar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior embora admita a impugnação parcial, exige que a parte apresente expressa manifestação de concordância parcial com a decisão proferida e parcialmente impugnada. Entretanto, diante da fundamentação contida no presente voto, não é adequado exigir da parte expressa concordância com determinados capítulos, tendo como premissa o fato de que a não impugnação de fundamentos da decisão agravada gera a preclusão da possibilidade de recorrer de tais tópicos.**

12. Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar, no caso concreto, a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, bem como determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte Superior para o julgamento dos ulteriores termos do agravo interno" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao **Agravo Interno no Recurso Especial** (AgInt no REsp) e ao **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial** (AgInt no AREsp), tendo em vista a possibilidade de, em tese, a

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

decisão singular do relator ser decomposta em **capítulos**, vale dizer **unidades elementares e autônomas** do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Por outro lado, deixando de infirmar todos os fundamentos ou alguns daqueles **não autônomos**, mantém-se a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a parte deve, nas razões do agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. **Não se aplica, no particular, o precedente firmado após o julgamento do EREsp 1.424.404-SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/10/2021), quando se assentou que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ**.
> 4. **No caso, a parte recorrente não escolheu um dos capítulos da decisão para impugnar, quedando-se inerte em relação aos demais, uma vez que, na realidade, não infirmou nenhum dos fundamentos invocados na decisão atacada.**
> 5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 790.948/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**
> 2. **Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.**
> 3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.042/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. ADI Nº 2.332/DF.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. **A decisão agravada, amparada em precedentes desta Corte, concluiu que a decisão de mérito proferida na ADI nº 2.332/DF, não possui força para modificar o índice de juros compensatórios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.**
> 2. **Os argumentos apresentados no agravo interno não combatem com eficiência os fundamentos da decisão agravada. Ausência de dialeticidade recursal.**
> 3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.900.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).
>
> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EREsp 1.424.404/SP.
> 1. **A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes**.
> 2. **O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial – à luz da regra da dialeticidade – foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP**.
> 3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.799.485/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, firme nos seguintes fundamentos: I) "a não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito" (STJ, REsp 187.640/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 17/05/1999); II) A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ; III) Quanto ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional; IV) Quanto ao "DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL - DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DADA PELO JUÍZO QUANTO AO REGIME DE TRABALHO A QUO", a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra nos óbices; V) das Súmulas 5 e 7 do STJ; IV) No que diz respeito aos demais argumentos do recorrente, registra-se que "o mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um menu, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, 'a', da Constituição Federal,conferindo incompreensibilidade à questão Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 888.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2017); e, VI) à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

A parte ora agravante se insurge, tão somente, em relação à ausência de vício pela não indicação do inciso do permissivo constitucional e quanto ao fundamento autônomo, consubstanciado na violação ao art. 535 do CPC/73.

Ou seja, ainda que afastado o óbice da ausência de indicação do referido inciso, em relação ao mérito do apelo nobre, os demais óbices sumulares são suficientes para manter o seu não conhecimento e, diante da ausência de impugnação dos demais fundamentos não autônomos, a questão está preclusa.

No mais, em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, sustentou a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, nos seguintes termos: "A primeira omissão, diz respeito ao princípio da vinculação ao edital, **que não foi tratado na sentença**. O requerente fez concurso para preenchimento de vaga de professor 40 horas. Diante da preterição, ingressou em juízo e foi vencedor no sentido de ser nomeado. (...) este Juízo deixou de observar os limites da lide anterior. (...) Logo, não há qualquer margem para dúvidas quanto ao regime a que o autor deve estar submetido. O autor prestou concurso para 40 horas de trabalho semanais e não poderia ver alterado o regime por vontade unilateral do IFS, sem o devido processo administrativo. Mesmo tendo havido alteração legislativa, o concurso já era ato jurídico perfeito e, não fosse a mora do próprio

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

Instituto Federal, o efetivo exercício do autor no cargo público para o qual obteve aprovação também o seria. (...) Sendo assim, pede-se que o juízo a quo se manifeste expressamente sobre a aplicação das normas editalícias, o ato jurídico perfeito (art. 5, XXXVI), princípio da legalidade (art. 37) e os efeitos do direito a nomeação deferido na ação meramente declaratória de nº 0003250-27.2010.4.05.8500" (fls. 341/342e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento da Apelação, assim decidiu o Tribunal de origem:

> "Apelação interposta pelo particular, em face da sentença que julgou improcedente pedido de anulação de ato administrativo que alterou o seu regime de trabalho no IFS para 40 horas com dedicação exclusiva; a nulidade do pedido de exoneração do cargo perante o Estado de Sergipe, possibilitando o seu reingresso, concedendo-lhe, inclusive, a progressão na carreira; a devolução de qualquer valor que tenha deixado de receber em decorrência da não concessão de progressão na carreira desde a data de sua nomeação; e, indenização por dano moral e material.
>
> O Recorrente pugnou pela necessidade de observância às regras do edital, sendo equivocada a interpretação dada quanto ao regime de trabalho, uma vez prestou concurso para 40 horas de trabalho que semanais e não poderia ver alterado o regime por vontade unilateral do IFS, sem o devido processo administrativo.
>
> Aduziu, ainda, ser inconstitucional a inobservância do edital, porque necessária a observância da norma em vigor no prazo de vigência do certame. O direito ao enquadramento na Lei 11.784/2008 decorrente de erro da administração pública. A violação ao princípio da segurança jurídica e a nulidade do pedido de exoneração, por vício de vontade.
>
> Ao final, requereu indenização por danos morais e materiais sofridos diante da preterição da vaga, que perpassou, em muito, o mero aborrecimento diário, eis que possuía direito de ser nomeado pela ré e teve que procurar a justiça para albergar sua pretensão que foi cumprida anos depois.
>
> (...)
>
> "A primeira questão a ser resolvida nestes autos é saber se a nomeação do autor, feita por ordem judicial, assegura-lhe o direito ao regime de trabalho previsto na Lei nº 11.784/2008, de 40 horas sem dedicação exclusiva, porque tal norma vigia durante a validade do seu concurso, e esse era o prazo no qual deveria ter se dado sua nomeação; ou de 40 horas com dedicação exclusiva, regime previsto na Lei nº 12.772/2012, que era a norma vigente quando da sua efetiva nomeação.
>
> Neste ponto, ressalto que a nomeação do autor decorreu de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 3250-27.2010.4.05.8500, no qual foi reconhecida a preterição de seu direito de ser nomeado com prioridade em relação a eventuais aprovados em novo certame, quando ainda válido o concurso em que fora aprovado. Tal determinação judicial não fez qualquer ressalva quanto ao regime de trabalho da parte, nem retroagiu seus efeitos.
>
> No mais, observo que mesmo se a nomeação do autor se desse

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

regularmente durante o período de
validade do concurso, sem a intervenção judicial, ela podia sim ter sido feita em regime de dedicação exclusiva.
Com efeito, a Lei 11.784/2008, em seu Art. 112, expressamente previa:
(...)
Por sua vez, o Edital nº 10/2008, de 12/05/2008, o qual regeu o certame do qual participou o autor, dispôs:
15.1. Os candidatos aprovados serão nomeados para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Categoria Funcional de Professor de 1º e 2º Graus, Classe C Nível 1, do Quadro Permanente de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe, sob o regime jurídico da Lei Nº 8.112/90 e suas alterações, em regime de 40 (quarenta) horas de acordo com o Artigo 15, do Anexo ao Decreto Nº 94.664, de 23/07/87.
15.2. A remuneração inicial dar-se-á pelo vencimento do Nível 01 da Classe C, podendo ser acrescida de percentuais relativos à titulação que o docente possuir ou ao regime de dedicação e de acordo com suas necessidades, conforme quadro exclusiva concedido a critério da Instituição abaixo:
Igualmente o referido Art. 15 do Anexo do Decreto nº 94.664/87 estabelecia:
(...)
A diferença é que na vigência da Lei 11.784/2008 o IFS, a seu critério, poderia ter concedido o regime de dedicação exclusiva ao autor, enquanto que com a Lei 12.772/2012, a instituição necessariamente deveria contratar o servidor no regime de dedicação exclusiva, uma vez que ele não estaria enquadrado na excepcionalidade prevista no Art. 20, § 1º, desta norma:
(...)
Sendo assim, reconheço que não havia certeza quanto ao autor ser contratado pelo regime de trabalho de 40 horas sem dedicação exclusiva. Quando ele fez o concurso já havia a possibilidade de ser contratado pelo regime de dedicação exclusiva. Assim, o fato de ter sido nomeado nesses termos (DE) não foi um fato imprevisível que justifique ser admitida argumentação no sentido de que seu regime deve ser modificado.
Quanto à questão da progressão do demandante na carreira nos termos da Lei 11.784/2008, resta pacificado o entendimento de que não há direito adquirido à regime jurídico. Ademais, a decisão judicial que determinou a nomeação do autor não fez qualquer ressalva quanto à retroatividade de seus efeitos. Por outro lado, o ato jurídico, em regra, deve ser pautado pela norma em vigor no momento de sua prática e não por norma revogada.
Destarte, a carreira do autor, inclusive a questão de sua progressão, deve ser regida pela norma do momento de sua nomeação, a Lei nº 12.772/2012 que é a válida desde então. Como o IFS assim vem fazendo, não se há de falar em devolução de qualquer valor referente a uma suposta progressão não realizada.
Em relação à declaração de nulidade do pedido de exoneração do autor do cargo estadual, não restou demonstrado neste autos qualquer vício de vontade. Conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela:

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> No que diz respeito à alegação de que o IFS exigiu do autor que solicitasse exoneração do cargo que ocupava no Estado, também não há qualquer comprovação neste sentido. Na declaração de identificador nº 4058500.114054, apenas consta entendimento do IFS de que é vedado ao autor acumular cargos cujas cargas horárias semanais somadas ultrapassem 60 horas.
> Neste ponto, observo que mesmo que houvesse o vício de vontade apontado pelo autor (que não ficou demonstrado) e que seu regime de trabalho não fosse de dedicação exclusiva, o pedido de reingresso na esfera estadual ainda assim não poderia ser admitido por este Juízo, porque a cumulação constitucional de cargos requer a compatibilidade de horários. Ocorre que, no caso em análise, a parte ativa sequer tocou neste ponto. O autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a compatibilidade da carga horária em eventual cumulação dos cargos.
> Por fim, em relação aos pedido de danos, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de não serem eles devidos em casos que tais" (fls. 302/304e).

Ao referido acórdão, a parte ora agravante opôs Declaratórios para fins de prequestionamento explícito, alegando, para tanto, que:

> "O primeiro ponto de omissão, diz respeito ao princípio da vinculação ao edital, que não foi tratado na sentença. O requerente fez concurso para preenchimento de vaga de professor 40 horas. Diante da preterição, ingressou em juízo e foi vencedor no sentido de ser nomeado.
> (...)
> Este Tribunal afirmou que a 'determinação judicial (anterior) não fez qualquer ressalva quanto ao regime de trabalho, nem retroagiu seus efeitos'. Acontece que este Juízo deixou de observar os limites da lide anterior. O r. processo serviu apenas para declarar 'o requerente como admitido, em definitivo, nos quadros nos quadros funcionais da requerida' (transcrição do pedido), não fazendo menção aos efeitos.
> Tratou-se demanda meramente declaratória sobre o direito de ser nomeado, diferente da atual que trata dos efeitos danosos da preterição e do incorreto ato de nomeação. Ao firmar que a lide anterior não disse os efeitos do direito a nomeação este juízo se contradiz com o que é realmente pleiteado neste feito, que se cumpra os ditames do edital e das normas vigentes no momento da preterição.
> Logo, não há qualquer margem para dúvidas quanto ao regime a que o autor deve estar submetido. O autor prestou concurso para 40 horas de trabalho semanais e não poderia ver alterado o regime por vontade unilateral do IFS, sem o devido processo administrativo.
> Mesmo tendo havido alteração legislativa, o concurso já era ato jurídico perfeito e, não fosse a mora do próprio Instituto Federal, o efetivo exercício do autor no cargo público para o qual obteve aprovação também o seria.
> (...)

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> Este juízo se omitiu também sobre o item 15.2. que trata da REMUNERAÇÃO do aprovado, que SER MAJORADA caso o servidor, manifeste o interesse em se submeter à dedicação PODERÁ exclusiva, e tenha esse regime concedido pela instituição.
> Sendo assim, pede-se que este juízo se manifeste expressamente sobre a aplicação das normas editalícias, o ato jurídico perfeito (art. 5, XXXVI), princípio da legalidade (art. 37) e os efeitos do direito a nomeação deferido na ação meramente declaratória de nº 0003250-27.2010.4.05.8500.
> (...)
> **Sendo assim, requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração para prequestionar todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados no presente processo art. 5°, X, XXXVI, art. 6º, art. 37, caput, . Ademais, pede a citação expressa dos seguintes: inciso IV, § 6°, da Constituição Federal, art. 15, II, do Decreto nº 94.664/87, art. 112, Lei nº 11.784, art. 120 da Lei 11.784/08, arts. 13 e 14 da lei 11.344/06, Decreto n° 7.806/12, art. 151 do Código Civil. Art. 28, 29 da 8112/90, Lei 12.772/2012, Lei nº 7.596/87**" (fls. 315/317e).

Por sua vez, no julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

> "Embargos de Declaração opostos pelo particular, aduzindo omissão quanto à vinculação ao edital. Postulou, também, que haja citação expressa dos seguintes dispositivos: art. 5°, X, XXXVI, art. 6º, art. 37, caput, inciso IV, § 6°, da Constituição Federal, art. 15, II, do Decreto nº 94.664/87, art. 112, da Lei nº 11.784, art. 120, da Lei 11.784/08, arts. 13 e 14, da Lei nº 11.344/06, Decreto n° 7.806/12, art. 151, do Código Civil, arts. 28 e 29, da 8112/90, Lei nº 12.772/2012, e Lei nº 7.596/87, para fins de prequestionamento.
> (...)
> Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, quais sejam: a omissão, a obscuridade e a contradição, ou ainda, em virtude de construção jurisprudencial, nas hipóteses de ocorrência de erro material.
> No caso sob exame, não vislumbro vício a ser sanado.
> O acórdão embargado deixou claro que a nomeação do autor decorreu de ordem judicial que reconheceu a preterição de seu direito de ser nomeado com prioridade em relação a eventuais aprovados em novo certame, quando ainda válido o concurso em que fora aprovado. Tal determinação judicial não fez qualquer ressalva quanto ao regime de trabalho, nem retroagiu seus efeitos Mesmo que a nomeação se .
> desse regularmente durante o período de validade do concurso, sem a intervenção judicial, ela podia sim ter sido feita em regime de dedicação exclusiva. A diferença é que na vigência da Lei 11.784/2008 o IFS, a seu

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> critério, poderia ter concedido o regime de dedicação exclusiva ao autor, enquanto que com a Lei 12.772/2012, a instituição necessariamente deveria contratar o servidor no regime de dedicação exclusiva, uma vez que ele não estaria enquadrado na excepcionalidade prevista no art. 20, § 1º, dessa norma.
> Foi dito, ainda, ser descabida a progressão na carreira nos termos da Lei 11.784/2008, eis que não há direito adquirido a regime jurídico, e a decisão judicial que determinou a nomeação não fez qualquer ressalva quanto à retroatividade de seus efeitos. Ademais, o ato jurídico, em regra, deve ser pautado pela norma em vigor no momento de sua prática e não por norma revogada. A carreira do autor, inclusive a questão da progressão, deve ser regida pela norma do momento de sua nomeação, a Lei nº 12.772/2012.
> O fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto não configura omissão, pois os fundamentos nos quais se suportam a decisão embargada são claros, e não deixam margem a dúvidas.
> Pautado nessas razões, nego provimento aos Embargos de Declaração.
> É como voto" (fl. 326e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes**" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.
7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.
1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**
2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.
2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**
3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.
4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.
5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

> arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')
> 6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.
> 7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.
> 1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**
> 2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32294147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:44
Código de Controle do Documento: 9A7CB40E-BA00-43B2-BDDB-9ECFB57694A9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.586.605 / SE

Número Registro: 2016/0045419-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032502720104058500 08011303620144058500 8011303620144058500

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TARCISIO TADEU PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA FORTES - SE005556
RECORRIDO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S) - SE000428A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TARCISIO TADEU PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA FORTES - SE005556
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S) - SE000428A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32385306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 05:41:50
Código de Controle do Documento: a19d21d9-8078-425b-a8ea-20adeea018fe

Documento eletrônico VDA32385306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 05:41:50
Código de Controle do Documento: a19d21d9-8078-425b-a8ea-20adeea018fe